

PARECER JURÍDICO 134/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 52/2026

Autoria: Vereador Guilherme Guedes (Guilherme Henrique Guedes Ferreira)

PARECER JURÍDICO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2026. INSTITUIÇÃO DO "MAIO LARANJA". CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL (ARTS. 23, VI E VII, E 30, I E II, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TEMA 917 DO STF. CARÁTER ESSENCIALMENTE PROGRAMÁTICO E EDUCATIVO. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA OU CRIAÇÃO DE CARGOS. DESNECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PRÉVIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADEQUAÇÃO REDACIONAL À LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

O presente relatório cuida da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, de iniciativa parlamentar do ilustre Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, o qual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica mediante o Ofício nº 47/2026 expedido pela Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sob a condução do Vereador Sílvio Marques de Araújo.

A referida proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, o mês de maio como o "Maio Laranja", dedicando-o a ações e campanhas voltadas à conscientização, prevenção e combate aos maus-tratos praticados contra animais domésticos, urbanos e silvestres.

A proposta delinea diretrizes para a formulação de campanhas de cunho pedagógico, autorizando o Poder Executivo a promover parcerias com entidades de proteção animal, conselhos de veterinária e organizações da sociedade civil para a difusão de materiais de esclarecimento e oferta de serviços básicos de controle de zoonoses, tais como esterilização e vacinação de cães e gatos sob cuidados de famílias em vulnerabilidade.

O projeto prevê também que as despesas decorrentes de sua eventual aplicação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser devidamente suplementadas em momento oportuno pelo Executivo.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie

simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

A análise preliminar a cargo desta comissão destina-se a examinar a juridicidade intrínseca da proposta, avaliando o preenchimento dos pressupostos constitucionais de competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar adotada e o devido atendimento aos critérios formais de técnica e redação das leis.

No que tange à competência legislativa material, verifica-se a plena compatibilidade da matéria com as atribuições reservadas ao Município, haja vista que a instituição de datas comemorativas e campanhas locais de conscientização enquadra-se no conceito constitucional de interesse local estabelecido no artigo 30 da Carta Magna

Ademais, a defesa do meio ambiente e a proteção da fauna contra condutas cruéis constituem dever comum outorgado à União, aos Estados e aos Municípios.

No plano da iniciativa de leis, a propositura parlamentar mostra-se de igual sorte legítima, visto que a criação de campanhas de conscientização que não impliquem reestruturação de secretarias ou criação de despesa obrigatória rígida não usurpa as competências de iniciativa reservada ao Prefeito, harmonizando-se com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, constata-se que o projeto de lei se adequa de forma ampla e satisfatória às diretrizes e determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a proposição apresenta ementa de perfeita correspondência temática, objeto delimitativo único, ordem lógica de articulação e cláusula de vigência devidamente padronizada na data de sua publicação.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA (COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Esta comissão tem por encargo específico examinar a viabilidade financeira das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, garantindo a sua compatibilidade com as regras de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário anual do município.

A propositura sob análise veicula um programa de natureza essencialmente educativa e programática que não impõe, por si, obrigações financeiras impositivas imediatas ao erário municipal, servindo como mera autorização e fomento para ações de conscientização.

Por esta razão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro revela-se despicienda e prescindível no presente momento legislativo, visto que a efetivação das campanhas e seus correspondentes custos deverão ser geridos e acomodados pelo Executivo quando da implementação concreta de cada atividade.

Conclui-se que, sob o prisma orçamentário, a matéria não apresenta óbice de viabilidade fiscal, restando apta a prosseguir no regular processo legislativo sem prejuízo da responsabilidade orçamentária do município..

4.3. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTES, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Cabe a esta comissão analisar o mérito social da proposição, sopesando o impacto de suas ações sobre a educação, a proteção à saúde pública e o desenvolvimento humano no âmbito de nossa comunidade municipal.

A proposta de instituição da campanha educativa do "Maio Laranja" reveste-se de grande relevância, especialmente por incentivar campanhas pedagógicas em escolas públicas e privadas para a posse responsável de animais de estimação, o que concorre para o fortalecimento da empatia e do civismo entre crianças e jovens. Além do viés cultural e educacional, o projeto possui interface direta com a saúde pública e prevenção de zoonoses, pois prevê o incentivo a ações de esterilização e vacinação voltadas aos animais mantidos por famílias em situação de vulnerabilidade, o que auxilia no controle populacional de animais abandonados e na saúde de toda a municipalidade.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto ostenta inequívoco interesse e mérito social nestas áreas temáticas, justificando o parecer favorável deste colegiado pelo incremento que as medidas propostas trarão às políticas educacionais e sanitárias locais.

4.4. DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA, SEGURANÇA CIDADÃ, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Compete a esta instância opinar no mérito de questões relacionadas à conservação ambiental, ao controle da fauna e ao planejamento de serviços públicos de interesse urbanístico no território do Município.

O bem-estar e a preservação dos animais domésticos e silvestres que coabitam a zona urbana constituem um importante ramo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, demandando a atuação cooperativa do poder público para repelir e conscientizar sobre maus-tratos. O fomento a parcerias com entidades de proteção animal legalmente estabelecidas e a organização de feiras públicas de adoção cooperam de forma virtuosa para o adequado zoneamento urbano e controle humanitário da fauna local, minimizando o impacto negativo do abandono de animais nas vias públicas de Santa Helena de Goiás.

Em relação a manifestação meritória desta comissão, essa assessoria, orienta pelo pleno acolhimento do projeto, dado o seu nítido benefício à preservação ambiental e ao ordenamento urbano sob a perspectiva da convivência pacífica com a fauna.

5. JUSTIFICATIVA

Esta seção destina-se a analisar os fundamentos apresentados pelo proponente na justificativa do projeto, perquirindo a coerência dos argumentos motivadores e a necessidade de apreciação de documentos técnicos anexados.

A justificativa apresentada pelo ilustre proponente é dotada de sólida coerência técnico-fática, embasando a relevância do "Maio Laranja" com esteio na necessidade de conscientização popular e em perfeita consonância com a legislação ambiental em nível nacional. No que diz respeito a documentos anexos, constata-se a desnecessidade de qualquer documentação técnica adicional para a aferição da conveniência e legalidade do projeto, sendo o arcabouço processual constante no processo plenamente bastante e suficiente para as deliberações.

Desta feita, conclui-se que a motivação apresentada pelo autor mostra-se apta a dar suporte ao trâmite legislativo do projeto nesta Casa de Leis.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação;**
- **Comissão de Finanças e Orçamento;**
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher;**
e
- **Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.**

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, recomendando o seu regular prosseguimento por se encontrar em perfeita sintonia com as competências regulamentares locais atribuídas ao Município de Santa Helena de Goiás pela Constituição Federal de 1988.

Os motivos determinantes para esta admissibilidade assentam-se na constitucionalidade material da proteção da fauna local e na legitimidade da iniciativa

parlamentar, cuja feição marcadamente programática afasta óbices imediatos de natureza fiscal.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer opinativo que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129